



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12982/18*

Origem: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Natureza: Denúncia

Denunciante: Viga Engenharia Ltda. (CNPJ 14.575.353/0001-24)

Denunciado: Francisco Dutra Sobrinho

Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (OAB/PB 19.279)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz. Exercício 2018. Possível irregularidade em licitação pública. Restrição do caráter competitivo. Prática não configurada. Conhecimento da denúncia. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 00329/19**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de denúncia, com pedido de expedição de medida cautelar, formulada pela empresa Viga Engenharia Ltda., noticiando possíveis irregularidades no edital da Concorrência 001/2018, materializada pelo Município de Brejo do Cruz, com a finalidade de contratação de empresa para construção de um açude na Comunidade Santa Rosa dos Padres, situada naquela localidade.

Narra a firma denunciante que existiria no edital do certame exigência de apresentação de documentação relativa à qualificação técnica (item 8.1.3, alínea b.7) restritiva do caráter competitivo, consubstanciada na necessidade de comprovação de aptidão para desempenho da execução de tomada d'água, em tubo de ferro fundido, com espessura igual ou superior a 300mm, assentada em base de pedra argamassa e/ou concreto ciclópico em volume igual ou superior a 170m<sup>3</sup>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12982/18*

Segundo a denunciante, este item específico estaria orçado em R\$80.457,02, correspondendo a 1,46% do total da obra, e que haveria barragens com diâmetros menores, capazes de acumularem o triplo da capacidade do volume de água da obra licitada.

Documentação pertinente acostada às fls. 02/86.

Depois de examinados os elementos iniciais, o Órgão de Instrução exarou relatório técnico (fls. 91/94), a partir do qual são observadas, em síntese, as seguintes constatações:

1. Não foram vislumbrados os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, em razão da ausência de apresentação, por parte do denunciante, de elementos técnicos hábeis a amparar suas alegações e capazes de comprovar o excesso de rigor na exigência contida no item 8.1.3, alínea b.7 do edital do certame; e

2. Não há prova de que a denunciante tenha exercido o direito de sanar dúvidas e pedir esclarecimentos junto à comissão de licitação e/ou tenha impugnado o instrumento editalício.

Ao término do relatório, a Auditoria sugeriu a notificação do gestor responsável para esclarecer tecnicamente os motivos da exigência contida no item 8.1.3, alínea b.7 do edital do certame.

Devidamente citada, a autoridade responsável compareceu aos autos, apresentando defesa escrita às fls. 100/115. Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria elaborou novel manifestação (fls. 124/126), concluindo pela improcedência da denúncia.

Seguidamente, sem a oitiva do Ministério Público de Contas, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12982/18*

**VOTO DO RELATOR**

**De início**, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pelo nosso Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 010/2010), ao conferir direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

**No mérito**, observa-se que a denúncia é **improcedente**, eis que, no caso em comento, não se vislumbrou a ocorrência de prática restritiva do caráter competitivo.

Na análise envidada, a Unidade Técnica de Instrução consignou que a empresa denunciante não apresentou elementos técnicos capazes de amparar suas alegações, inclusive no que tange ao excesso de rigor do item 8.1.3, alínea b.7 do edital, para a feitura da obra licitada. Registrou, ainda, a Auditoria, que a firma denunciante não apresentou qualquer documento capaz de comprovar sua qualificação técnica para a execução do objeto licitado.

No mais, a autoridade responsável apresentou parecer elaborado pelo Engenheiro Civil JOÃO FEITOSA LEITE (CREA/PB 160199176-2), do qual consta justificativa técnica apta a amparar a adoção do diâmetro do tubo de 300mm, inclusive com critérios de escolha baseados em segurança e possível futura ampliação do sistema de abastecimento.

Desta forma, não restaria maculado o caráter competitivo do certame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam **conhecer** da denúncia e, no mérito, **julgá-la improcedente**, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 12982/18*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12982/18**, sobre a análise de denúncia referente a possíveis irregularidades no edital da Concorrência 001/2018, materializada pelo Município de Brejo do Cruz, com a finalidade de contratação de empresa para construção de um açude na Comunidade Santa Rosa dos Padres, situada naquela localidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, determinando-se a expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:56



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Março de 2019 às 16:31



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO